

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2007

Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no que se refere às competências comuns previstas nos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta lei complementar fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para o exercício de suas competências na proteção do meio ambiente, no combate a poluição em qualquer de suas formas e na preservação das florestas, da fauna e da flora, nos termos do art. 23, incisos VI e VII e parágrafo único, da Constituição Federal.

Parágrafo único: as competências definidas nesta Lei não afastam a obrigatoriedade dos demais entes em atuar subsidiariamente, no caso de omissão.

Art. 2º São princípios para a cooperação definida no art. 1º:

I – a política ambiental deve ser única e permanente para todo o País e contemplar as particularidades regionais e locais;

II – a coletividade e o Poder Público são co-responsáveis pela gestão e conservação do meio ambiente;

III – a gestão e a conservação do meio ambiente são atividades de ordem pública e de interesse social;

IV – o Poder Público é obrigado a divulgar, de modo sistemático e periódico, para toda a coletividade, informações completas sobre a situação do meio ambiente em todo o território nacional;

V – a União atuará nos temas abrangidos por esta lei complementar, diretamente, nos casos de interesse nacional ou regional e, supletivamente, sempre que necessário à garantia do meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado;

VI – os Municípios atuarão nos temas abrangidos por esta lei complementar nos casos de interesse exclusivamente local e, nos demais casos, sempre que necessário, em caráter preliminar, até a efetivação da atuação pelo

1271E08157

ente federativo competente;

VII – os Estados e o Distrito Federal atuarão nos temas abrangidos por esta lei complementar em todos os casos não caracterizados como de interesse nacional, regional ou exclusivamente local.

Parágrafo único: define-se como regional o impacto ou ação cujo efeito ou resultado atinja dois ou mais Estados, bem como um ou mais Estados e o Distrito Federal.

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Seção I Disposições Gerais

Art. 3º A cooperação definida no art. 1º será implementada por meio do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Art. 4º Constituem o SISNAMA:

I – os órgãos e entidades federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais responsáveis pela formulação e execução de programas e projetos ambientais e pelo controle e fiscalização de empreendimentos e atividades potencialmente causadores de poluição ou degradação do meio ambiente;

II – um órgão colegiado, de caráter nacional, com função normativa, deliberativa e consultiva, nos termos desta lei complementar.

III – órgãos colegiados, de caráter estadual ou distrital, com função normativa, deliberativa e consultiva, nos termos da lei estadual ou distrital.

IV – órgãos colegiados, de caráter municipal, com função normativa, deliberativa e consultiva, nos termos da lei municipal.

V – os Fundos Federais, Estaduais, Distrital e Municipais de Meio Ambiente, cujos recursos deverão ser destinados a conta exclusiva e terem Planos de Aplicação aprovados pelos respectivos órgãos colegiados citados nos incisos II, III e IV.

Art. 5º O SISNAMA será coordenado, em nível nacional, pelo ministério responsável pela área ambiental.

Art. 6º O órgão colegiado a que se refere o inciso II do art. 4º será presidido pelo titular do ministério responsável pela área ambiental e terá sua composição definida em lei ordinária, garantida a representação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de organizações não-governamentais cujos

fins e atuação estejam diretamente ligados à proteção ambiental.

Seção II Das Competências

Art. 7º Compete ao órgão colegiado a que se refere o inciso II do art. 4º:

I – estabelecer as normas a ele expressamente delegadas por leis federais e seus regulamentos;

II – estabelecer a relação de empreendimentos e atividades potencialmente causadores de poluição ou degradação do meio ambiente, que deverão obrigatoriamente ter licenciamento ambiental no País e aqueles que, causadores de significativa poluição ou degradação do meio ambiente, deverão ter exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, sem prejuízo da análise do órgão licenciador ambiental, que somente poderá dispensá-lo por parecer técnico justificado, submetido ao respectivo órgão colegiado federal, estadual, distrital ou municipal;

III – avocar para a esfera federal o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades potencialmente causadores de significativo impacto ambiental de caráter regional ou nacional;

IV – definir o conteúdo mínimo do Relatório Nacional de Qualidade do Meio Ambiente;

V – proibir ou restringir a supressão ou o abate de espécies raras, ameaçadas de extinção ou imprescindíveis ao equilíbrio ecológico;

VI – definir áreas de importância ecológica nacional ou regional;

VII – aprovar o zoneamento ambiental elaborado em bases nacional ou regionais;

VIII – aprovar a caracterização física e biológica dos biomas brasileiros;

IX – decidir, como última instância administrativa, em grau de recurso, nos termos estabelecidos por lei ordinária, sobre multas e outras sanções impostas pelos órgãos federais do SISNAMA;

X – avocar acordos que visem à transformação de penalidades pecuniárias decorrentes de infrações à legislação ambiental, impostas pelos órgãos federais do SISNAMA, em obrigações de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;

XI – desempenhar outras competências previstas em lei.

Parágrafo único. A competência normativa do órgão colegiado de que trata este artigo não elide a regulação dos temas previstos neste artigo por meio de lei federal.

Art. 8º Compete aos órgãos federais do SISNAMA:

I – formular, executar e fazer executar, no nível nacional, a Política Nacional do Meio Ambiente;

II – articular com os ministérios, órgãos e entidades da Administração Pública federal, as ações relacionadas à Política Nacional do Meio Ambiente, nos níveis nacional e internacional;

III – promover a integração de programas e ações de órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, relacionados à proteção e à gestão do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis;

IV – participar dos processos decisórios voltados à proteção e à gestão ambiental, em instâncias nacionais e internacionais;

V – articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio à Política Nacional do Meio Ambiente;

VI – promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental e divulgar os resultados obtidos;

VII – implementar programas de gestão de bacias hidrográficas e de proteção de mananciais, compatibilizando a Política Nacional do Meio Ambiente e a Política Nacional de Recursos Hídricos;

VIII – organizar e manter, com a colaboração dos órgãos estaduais, do Distrito Federal e municipais competentes, o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;

IX – elaborar o zoneamento ambiental de âmbito nacional e regional;

X – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, nos termos da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação;

XI – promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, nos termos da Lei da Política Nacional de Educação Ambiental;

XII – autorizar, a caça amadora ou desportiva de espécies da fauna terrestre brasileira, mediante ato normativo em que se fixem:

a) as espécies e o número de exemplares capturáveis;

b) as áreas e a época em que a caça poderá ser realizada;

XIII – estabelecer, mediante ato normativo, nas águas de domínio da União:

a) períodos e áreas de reprodução ou de recomposição de estoques pesqueiros;

b) processos e equipamentos proibidos ou locais em que a pesca seja proibida;

c) tamanho mínimo de captura por espécie;

d) outras medidas necessárias à gestão dos recursos aquáticos vivos;

XIV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

XV – exercer o controle e a fiscalização relativos às normas ambientais;

XVI – efetuar o licenciamento ambiental de empreendimento ou atividade:

1) dos seguintes empreendimentos de infra-estrutura que atravessem ou cujo impacto ambiental afete dois ou mais Estados, bem como um ou mais Estados e o Distrito Federal ou localizadas e desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em País Limítrofe, a seguir listadas

a) Redes de transmissão de energia elétrica;

b) Dutovias para o transporte de produtos ou substâncias químicas ou petroquímicas;

c) Termoelétricas acima de 50 MW situadas até 50 Km da fronteira estadual ou nacional;

d) Centrais Hidroelétricas situadas exclusivamente em rios federais;

e) Rodovias Federais.

2) localizados no mar territorial, em Terra Indígena e nas Unidades de Conservação de domínio da União;

3) destinado a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilize energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações;

4) que envolva organismo geneticamente modificado;

5) militar, observada a legislação específica;

XVII – efetuar o registro para a fabricação e comercialização de substâncias, produtos e equipamentos potencialmente causadores de poluição ou degradação do meio ambiente;

XVIII – elaborar e publicar a relação de espécies raras ou ameaçadas no território brasileiro;

XIX – avocar, por ação motivada, a autorização ou licenciamento de competência estadual ou municipal da supressão de vegetação nativa e a exploração de recursos florestais:

- a) em áreas que tenham importância ecológica nacional ou regional, assim declaradas por lei, regulamento ou decisão específica do órgão de que trata o inciso II do art. 4º, em especial a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-grossense e a Zona Costeira;
- b) que envolvam espécies cujo abate ou comercialização sejam proibidos ou restritos por lei, regulamento ou decisão específica do órgão de que trata o inciso II do art. 4º, em razão de serem raras, ameaçadas ou imprescindíveis ao equilíbrio ecológico;

XX – autorizar a introdução no País de espécie exótica da fauna e da flora;

XXI – autorizar a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna em ecossistemas naturais;

XXII – licenciar a exportação de exemplares de espécies da flora e fauna brasileiras, partes destes ou produtos deles derivados;

XXIII – autorizar a coleta de elementos da fauna e flora silvestre;

XXIV – estabelecer o sistema de gestão ambiental da pesca;

XXV – fiscalizar a pesca nas águas de domínio da União;

XXVI – outorgar o direito de uso das águas de domínio da União;

XXVII – classificar os corpos d'água de domínio da União;

XXVIII – desempenhar outras competências previstas em lei.

§ 1.º Os órgãos federais competentes do SISNAMA poderão firmar convênios com os órgãos estaduais e municipais do SISNAMA para o desempenho das atribuições previstas neste artigo.

§ 2.º Os empreendimentos e atividades citados no inciso XVI, 1, poderão

ser licenciadas cooperativamente pelos órgãos estaduais de meio ambiente, desde que não haja discordância quanto ao licenciamento, ou sua negativa, entre os órgãos ambientais estaduais ou distrital e ouvidos os órgãos federais competentes do SISNAMA.

Art. 9º Compete aos Estados e ao Distrito Federal:

I – executar e fazer executar, na área de sua jurisdição, a Política Nacional do Meio Ambiente;

II – estabelecer normas relativas a controle, manutenção e recuperação da qualidade ambiental, respeitada a legislação federal pertinente;

III – exercer o controle e a fiscalização relativos às normas ambientais;

IV – estabelecer normas e critérios para o licenciamento de empreendimentos e atividades potencialmente causadores de poluição ou degradação do meio ambiente, respeitada a legislação federal pertinente;

V – definir, através dos Órgãos Colegiados Estaduais e Distrital de Meio Ambiente, de acordo com as peculiaridades ambientais do Estado ou Distrito Federal, os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação da listagem federal para efeito de licenciamento ambiental, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

VI – efetuar o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades potencialmente causadores de poluição ou degradação do meio ambiente, cujo impacto ambiental direto ultrapasse o território de um município, conforme listagem taxativa elaborada conforme inciso V deste artigo;

VII – colaborar na coleta e organização dos dados do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII – elaborar o zoneamento ambiental em âmbito estadual, respeitado o zoneamento ambiental nacional e regional;

IX – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, nos termos da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação;

X – promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, nos termos da Lei da Política Nacional de Educação Ambiental;

XI – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

XII – implantar, em região metropolitana, medidas para circulação de veículos, reorientação do tráfego e revisão do sistema de transportes, com o objetivo de reduzir a emissão de poluentes;

XIII – implantar, nas áreas críticas de poluição, sistemas permanentes de acompanhamento dos índices de qualidade ambiental;

XIV – elaborar relação de espécies ameaçadas de extinção no respectivo território;

XV – estabelecer, mediante ato normativo, nas águas de seu domínio, respeitadas as normas federais pertinentes:

a) períodos e áreas de reprodução ou de recomposição de estoques pesqueiros;

b) processos e equipamentos proibidos ou locais em que a pesca seja proibida;

c) tamanho mínimo de captura por espécie;

d) outras medidas necessárias à gestão dos recursos aquáticos vivos;

XVII – fiscalizar a pesca nas águas de seu domínio;

XVII – outorgar o direito de uso das águas de seu domínio;

XVIII – classificar os corpos d'água de seu domínio;

XIX – autorizar a supressão, total ou parcial, de florestas ou demais formas de vegetação nativa situadas em áreas de preservação permanente, na forma da lei;

XX – autorizar ou licenciar a supressão de vegetação nativa e a exploração de recursos florestais nos casos não enquadrados no inciso XIX do art. 8º;

§ 1º A competência normativa dos órgãos estaduais do SISNAMA não elide a regulação dos temas previstos neste artigo por meio de lei estadual.

§ 2º Os órgãos estaduais e do Distrito Federal do SISNAMA poderão firmar convênios com os órgãos federais e municipais do SISNAMA para o desempenho das atribuições previstas neste artigo.

§ 3º Os empreendimentos e atividades que causem impactos ambientais diretos no território de dois municípios poderão ser licenciadas pelo órgão municipal de meio ambiente do município onde o empreendimento ou

atividade se localizará, desde que não haja discordância quanto ao licenciamento, ou sua negativa, entre os demais órgãos ambientais municipais e ouvido o órgão estadual competente do SISNAMA.

Art. 10 Compete aos municípios:

I – executar e fazer executar, na área de sua circunscrição, a Política Nacional do Meio Ambiente;

II – exercer o monitoramento, controle e a fiscalização relativos às normas ambientais;

III – estabelecer normas relativas a controle, manutenção e recuperação da qualidade ambiental, respeitada a legislação federal e estadual pertinente;

IV – efetuar o licenciamento ambiental de empreendimento ou atividade cujo impacto ambiental circunscreva-se ao território do município, listado exaustivamente pelo órgão colegiado citado no inciso III do art. 4.º;

V – colaborar na coleta e organização dos dados do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;

VI – elaborar o zoneamento ambiental em âmbito municipal, respeitado o zoneamento ambiental nacional, regional e estadual;

VII – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, nos termos da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação;

VIII – promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, nos termos da Lei da Política Nacional de Educação Ambiental;

IX – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

X – implantar, no perímetro urbano, medidas para circulação de veículos, reorientação do tráfego e revisão do sistema de transportes, com o objetivo de reduzir a emissão de poluentes;

XI – definir, através dos Órgãos Colegiados Municipais, de acordo com as peculiaridades ambientais do município, os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação da listagem estadual de licenciamento ambiental, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade;

XII – autorizar a supressão, total ou parcial, de florestas ou demais

formas de vegetação nativa situadas em áreas de preservação permanente descaracterizadas pela ocupação antrópica, em área urbana de acordo com ato normativo do órgão colegiado que trata o inciso IV do art. 4.º;

XIII – legislar e fiscalizar sobre a fauna doméstica e a vegetação arbórea situada em área urbana.

§ 1º A competência normativa dos órgãos colegiados municipais do SISNAMA não elide a regulação dos temas previstos neste artigo por meio de lei municipal.

§ 2º Os municípios poderão firmar convênios com os órgãos federais e estaduais para o desempenho das atribuições previstas neste artigo, bem como integrar consórcios municipais com a mesma finalidade.

§ 3º facultativamente simplificar e unificar o sistema de licenciamento municipal, fornecendo licença ou autorização única, consolidando os aspectos urbanísticos, de saneamento, ambientais, entre outros, em um único documento licenciatório.

Art 11 Os órgãos integrantes do SISNAMA poderão editar, conjuntamente, atos administrativos com vistas ao desempenho das competências previstas nesta Seção.

Art. 12 Os órgãos ambientais Estaduais ou Distrital poderão utilizar, para fins de gestão e fiscalização ambiental, a legislação ambiental da União;

Art. 13 Os órgãos ambientais Municipais poderão utilizar, para fins de gestão e fiscalização ambiental, a legislação ambiental do Respectivo Estado e da União.

Art. 14 A atuação subsidiária nas competências previstas nesta lei se dará:

I – por solicitação do órgão integrante do SISNAMA;

II – por inércia ou omissão do órgão integrante do SISNAMA;

Parágrafo único: a atuação subsidiária do órgão integrante do SISNAMA será precedida, quando couber, de notificação ao órgão cuja ação esteja sendo questionada;

Seção III **Do Sistema de Informações sobre Meio Ambiente**

Art.15 O Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente - SINIMA - tem como objetivos:

I - reunir, dar consistência e divulgar dados e informações sobre meio ambiente no Brasil;

II - fornecer subsídios para os planos, programas e ações dos órgãos integrantes do SISNAMA;

§ 1º É garantido o acesso aos dados do SINIMA a qualquer cidadão, nos termos do regulamento.

§ 2º Os órgãos integrantes do SISNAMA proverão todas as informações necessárias ao SINIMA.

Art. 16. Compõem o SINIMA:

I – as informações referentes a licenças e autorizações concedidas pelos órgãos do SISNAMA;

II – a legislação ambiental federal, estadual, do Distrito Federal e municipal e os atos normativos editados pelos órgãos do SISNAMA;

III – o Relatório Nacional de Qualidade do Meio Ambiente;

IV – o Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

V – o Cadastro Técnico Nacional de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

VI – o Cadastro Nacional de Unidades de Conservação;

VII – o Cadastro Nacional de Pesca;

VIII – outros cadastros incluídos por lei no SINIMA.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS PARA MANUTENÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 17 Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido a União, estados, Distrito Federal e municípios para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, nos termos da legislação federal ordinária.

§ 1º É sujeito passivo da TCFA toda pessoa jurídica sujeita ao

1271E08157

licenciamento ambiental federal, estadual, distrital ou municipal e as demais determinadas pela legislação federal ordinária.

§ 2.º A TCFA será para paga pelo contribuinte, conforme determinado na legislação federal ordinária, diretamente ao Fundo de Meio Ambiente do ente federado citado, nos seguintes valores:

- a) 30% (trinta porcento) a União;
- b) 35% (trinta e cinco porcento) ao Estado ou Distrito Federal;
- c) 35% ao município ou Distrito Federal.

§ 3.º Caso um dos entes federados não possua Fundo de Meio Ambiente estabelecido por lei ordinária, o valor deverá ser somado a contribuição do Estado.

Art. 18 Vinte por cento (20%) dos valores das multas efetivamente arrecadados pelos órgãos federal, estaduais, distrital e municipais de meio ambiente, serão destinados aos respectivos fundos de meio ambiente, o restante deverá ser empregado exclusivamente no aparelhamento dos órgãos de proteção ambiental.

CAPÍTULO IV **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 19 Além das competências previstas no art. 7º, compete ao órgão colegiado de que trata o inciso II do art. 4º editar os atos normativos atualmente atribuídos a outros órgãos federais de meio ambiente por lei ou regulamento, resguardadas as competências de outros órgãos colegiados que integrem a estrutura do ministério responsável pela área ambiental.

Art. 20 Esta lei complementar entra em vigor noventa dias contados da data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

O meio ambiente ganhou proteção especial quando da promulgação da Constituição Federal de 1988. Mas, desde lá, o País recente-se de uma legislação que regulamente a forma de cooperação dos entes federados na proteção do Patrimônio Ambiental Brasileiro.

A falta de regulamentação tem propiciado diversos episódios negativos no País, que atrasam o processo de desenvolvimento sustentável e

1271E08157

criam descrédito nos investidores nacionais e internacionais quanto à seriedade da política pública ambiental brasileira. As ações judiciais contra licenciamentos ambientais, em especial a discussão de competência para licenciamento ambiental por parte dos Ministérios Públicos Estaduais e Federal, são exemplos preocupantes da falta de clareza da legislação brasileira.

O Conselho Nacional de Meio Ambiente regulamentou, através de Resolução n.º 237/97-CONAMA, a forma de cooperação entre os entes federados, em especial quanto ao licenciamento ambiental. Esta regulamentação forneceu aos empreendedores a orientação necessária quanto ao licenciamento de seus empreendimentos. Mas conflitos posteriores à sua publicação mostraram a necessidade de uma regulamentação mais adequada e com força de Lei Complementar, que as resoluções CONAMA não possuem.

No Estado do Rio Grande do Sul estes conflitos são intensos, por ser Estado de fronteira, por possuir órgãos ministeriais fortes e consolidados, por possuir órgãos ambientais estadual e federal sérios e respeitados e pela exigência do cidadão gaúcho quanto à sua qualidade de vida.

No Grupo Tripartite Estadual, composto pelo IBAMA, FEPAM (Órgão Estadual de Meio Ambiente) e FAMURS (Federação das Associações dos Municípios do RS) discutiu-se intensamente, durante os anos de 2005 e 2006, a melhor forma de regulamentação para o artigo 23 da Constituição Federal.

O documento gerado pelo Grupo de Trabalho da Tripartite/RS foi elaborado e encaminhado ao Ministério do Meio Ambiente, para subsidiar a proposta do Governo Federal.

Os técnicos ligados a área ambiental do PMDB e alguns de outros partidos, verificaram que a proposta da Tripartite/RS não foi aproveitada pelo Ministério do Meio Ambiente e o projeto de lei enviado ao Congresso Nacional, pelo Governo Federal, padece dos mesmos vícios da Resolução n.º 237/97-CONAMA, mantendo os mesmos conflitos, que geram disputas entre os entes federados e ações judiciais de discussão de competência.

A leitura atenta dos projetos em andamento no Congresso Nacional, confrontada com os diversos conflitos ambientais existentes no País, mostrará que esses projetos não vieram para dar um rumo seguro, regulamentando



1271E08157

adequadamente o art. 23 da CF, mas apenas mantendo o *status quo* conflitivo hoje existente.

O presente projeto de lei também tenta corrigir as distorções quanto ao financiamento das ações ambientais compartilhadas, distribuindo a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental entre os entes federados.

A presente proposta é resultado da análise do documento da Tripartite/RS que, repetimos, foi um consenso entre Estado, União e Municípios, onde foram realizadas pequenas modificações para maior clareza no texto. Os técnicos que trabalharam no documento têm experiência na direção de órgãos ambientais e vivem diariamente os problemas que a regulamentação falha proporciona.

Por essas razões é que submeto aos nobres Pares esta proposição, solicitando a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2007.

**Deputado ELISEU PADILHA
PMDB/RS**